



PARECER Nº 1245/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.001053/2018-10
INTERESSADO: NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667117199.

2. O Auto de Infração nº 003085/2018 (1416795), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 10/1/2018, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c seções 137.501 e 137.503 do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: O operador não providenciou os documentos de porte obrigatório no local das operações ou a bordo da aeronave, contrariando a Seção 137.501 e 503 do RBAC 137.

Histórico: Foi constatado durante a operação Deriva II, em 20/11/2017, às 11h50, no aeródromo SSRB, em Rio Brillhante, MS, que essa empresa permitiu a operação da aeronave marcas PT-VTN, pelo piloto Valmir Estevão - CANAC 945568, sem portar a Apólice de Seguro Aeronáutico válida, contrariando a seção 137.501 (a)(8) do RBAC 137.

Marcas da Aeronave: PTVTN - Data da Ocorrência: 20/11/2017

3. No Relatório de Fiscalização nº 004568/2018 (1418148), a fiscalização registra que, na fiscalização da empresa Asas do Cerrado em SSRB, solicitou o DB e os documentos do piloto da aeronave PT-VTN, verificando que a apólice de seguro estava vencida, dentre outras irregularidades. Foi lavrado o Auto de Interdição nº 004/2017/1580100.

4. A fiscalização juntou aos autos página 20 do Diário de Bordo nº 04/PTVTN/16 (1529927), com registro de sete voos de 7/11/2017 a 20/11/2017.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/2/2018 (1564090), o Autuado apresentou defesa em 6/3/2018 (1592706), na qual alega que, no momento da vistoria, a apólice de seguro aeronáutico estaria na pasta da aeronave, dentro do veículo de apoio, e que não teria sido apresentada à fiscalização por descuido.

6. O Interessado trouxe aos autos apólice de seguro aeronáutico RETA nº 6037/0001719/35.

7. Em 20/8/2018, os autos foram encaminhados à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, em razão da competência para decisão em primeira instância - 1941638.

8. Em 13/3/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 2789948 e 2790598.

9. O Interessado apresentou recurso a esta Agência em 27/3/2019 (2850702).

10. Em suas razões, o Interessado alega que possuía apólice de seguro válida de 7/8/2017 a 7/8/2018. Argumenta que o veículo de apoio sempre acompanharia a aeronave nos serviços de aplicação e que a apólice não precisaria necessariamente estar a bordo, nos termos do item 137.501(a)(8) do RBAC

137. Narra que teria alterado sua estrutura societária após a infração e estaria fazendo constantes mudanças para evitar a ocorrência de novas irregularidades. Alternativamente, requer redução da multa em 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

11. O Interessado trouxe aos autos:

11.1. Certificado de Seguro Aeronáutico - proposta nº 44295042840755971 (2850719); e

11.2. Seguro Aeronáutico Agrícola - apólice nº 1785/0010725/35, vigente de 5/1/2017 a 5/1/2018 (2850729).

12. O Interessado foi oficialmente cientificado da decisão por meio do Ofício 2370 (2897888) em 12/4/2019 (2942861).

13. Por meio do Despacho ASJIN (3439885), foi constatada a falta de instrumento de mandato ou cópia do ato constitutivo da empresa. Por meio do Ofício 8310 (3468461), o Interessado foi notificado, em 17/9/2019 (3554898), para sanear a irregularidade, o que realizou em 10/9/2019, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN (3479828).

14. Tempestividade do recurso aferida em 18/9/2019 – Despacho ASJIN (3512611).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (1564090), apresentando defesa (1592706). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2942861), apresentando o seu tempestivo recurso (2850702), conforme Despacho ASJIN (3512611).

16. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

18. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

19. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 2012, estabelece requisitos de certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1 a seguir:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

20. Em seu item 137.501, o RBAC 137 apresenta requisitos gerais de documentação:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.501 Requisitos gerais

(a) O operador aeroagrícola deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis, no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

(...)

(8) apólice de seguro; e

(...)

21. Em seu item 137.503, o RBAC 137 apresenta requisitos adicionais de documentação para detentores de COA:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.503 Requisitos adicionais para detentores de COA

(a) Além dos documentos listados na seção 137.501, um detentor de COA deve providenciar para que os seguintes documentos estejam disponíveis no local de operação, não sendo necessário tê-los a bordo da aeronave durante as operações aeroagrícolas:

(1) PRE; e

(2) cópia do COA e das EO.

22. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações aeroagrícolas com aeronave civil em 20/11/2017, deixou de manter disponível no local de operação a apólice de seguro. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

23. Em defesa (1592706), o Interessado alega que, no momento da vistoria, a apólice de seguro aeronáutico estaria na pasta da aeronave, dentro do veículo de apoio, e que não teria sido apresentada à fiscalização por descuido.

24. Em sede recursal (2850702), o Interessado alega que possuía apólice de seguro válida de 7/8/2017 a 7/8/2018. Argumenta que o veículo de apoio sempre acompanharia a aeronave nos serviços de aplicação e que a apólice não precisaria necessariamente estar a bordo, nos termos do item 137.501(a)(8) do RBAC 137. Narra que teria alterado sua estrutura societária após a infração e estaria fazendo constantes mudanças para evitar a ocorrência de novas irregularidades. Alternativamente, requer redução da multa em 50%, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

25. Observa-se que o Interessado não logrou comprovar que a apólice de seguro estava disponível no local da operação, pois não trouxe aos autos prova de que a apólice estaria a bordo de

veículo de apoio no momento da operação.

26. Com relação ao pedido de redução da multa, destaca-se o disposto no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61 Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

27. Em 4/12/2018, a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, foi revogada pela Resolução ANAC nº 472, de 2018, que estabeleceu o seguinte:

Res. ANAC nº 472/18

Art. 28 O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

(grifos nossos)

28. Portanto, resta claro que não é possível deferir pedidos de redução da multa formulados em segunda instância administrativa, nem de acordo com as regras da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, nem sob a égide da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, sendo complementada pela Instrução Normativa ANAC nº 8, também de 2008. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que

nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 20/11/2017 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3571717), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

38. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3567335** e o código CRC **6AF250B7**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta Consulta		

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: NORDICA AVIACAO AGRICOLA LTDA **Nº ANAC:** 3000207489
CNPJ/CPF: 03154507000198 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** MS
End. Sede: AV AFONSO PENA Nº 5723 – SALA 1802 ANDAR 18 - COND. EVOLUTION BUSINESS CENTER **Bairro:** **Município:** SANTA FE
CEP: 79031010

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	635318125	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00	24/02/2017	807,70	807,70		Parcial	
						30/11/2016	782,00	782,00	Parcial		
						29/12/2016	790,12	790,12	Parcial		
						27/01/2017	799,00	799,00	Parcial		
						31/03/2017	815,08	815,08	Parcial		
						28/04/2017	823,28	543,61		PG	0,00
2081	635319123	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635320127	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635321125	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635322123	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	635323121	60860011481200846	25/01/2016	30/07/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	651909151	00068001670201472	15/01/2016	22/05/2013	R\$ 4 000,00	07/03/2017	5 404,00	5 404,00		PG	0,00
2081	664088185	00068501001201749	25/06/2018	03/05/2013	R\$ 68 000,00		0,00	0,00		RE2	87 501,71
2081	664091185	00068501007201716	25/06/2018		R\$ 24 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664103182	00068500982201715	25/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664122189	00068500942201765	29/06/2018	23/02/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 147,15
2081	664123187	00068500934201719	29/06/2018		R\$ 1 600,00		0,00	0,00		RE2	2 058,86
2081	667117199	00058001053201810	24/05/2019	20/11/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 920,08
Total devido em 03/10/2019 (em reais):											99 627,80

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
|---|--|

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [1r] [] [Reg] []

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1401/2019

PROCESSO Nº 00058.001053/2018-10
INTERESSADO: Nórdica Aviação Agrícola Ltda

Brasília, 22 de outubro de 2019.

1. De acordo com o Parecer 1245 (3567335), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela **Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019**, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **NÓRDICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por deixar de manter disponível no local da operação, durante operação aeroagrícola em 20/11/2017, apólice de seguro, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565, de 1986, c/c seção 137.501(a)(8) e 137.503 do RBAC 137.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/10/2019, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3571742** e o código CRC **AD76E37D**.

